



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13963.000198/95-84
Recurso nº. : 111.397
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1989 e 1991
Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.398

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento emitida para agravar exigência anteriormente formalizada, que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

Recurso nº : 111.397
Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 107/109, da decisão prolatada às fls. 95/103, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento fls. 01.

Da descrição dos fatos consta que a notificação é decorrente do agravamento da exigência, realizada por determinação do DRJ em Florianópolis-SC, conforme cópia da decisão prolatada no processo nº 13963.000229/93-44 (fls. 58/73).

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 74), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não concorda com a base e os cálculos da nova tributação;
- b) que na notificação original, houve um lapso do Sr. Fiscal, nos percentuais de distribuição dos gastos dispendidos na construção de um galpão;
- c) que não se aproveitou do engano, e com o intuito de fazer justiça, demonstrou que os cálculos não correspondiam ao real, originando daí, o agravamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (fls. 95/103) e motivou o seu convencimento através do seguinte ementário:

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO – Exercícios 1989 a 1991

OMISSÃO DE RECEITA

CUSTO DE CONSTRUÇÃO

Por ser fonte idônea e confiável aplica-se Laudo Técnico da Caixa Econômica Federal e a Tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil, no arbitramento do custo de construção de edificações, para determinação do Lucro Real da Pessoa Jurídica, quando a mesma não comprova o real custo da construção.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigir a diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para apresentação de impugnação sobre o agravamento (art. 15, parágrafo único, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94).

Dada a estreita relação de causa e efeito, entre o lançamento original e seu agravamento, a decisão prolatada naquele, constitui prejudgado para este.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

- PIS/RECEITA OPERACIONAL
- FINSOCIAL
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

- *Constatada redução indevida do lucro líquido, cabível a cobrança do imposto na fonte nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sobre a parcela então apurada.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*



Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

Desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 107/109, protocolo de 02/09/92, no qual reprisa os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

É o Relatório.



Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento complementar, relativa a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, correspondente aos exercícios de 1989 a 1991.

Ao apreciar a peça impugnativa apresentada pela contribuinte junto ao processo nº 13963.000229/93-44, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, determinou a lavratura de notificação de lançamento complementar, em processo à parte, para agravar a exigência inicialmente formalizada.

A notificação complementar que agravou a exigência foi formalizada pelo Agente da Receita Federal em Criciúma – SC, em processo apartado, com a seguinte descrição:

"NOTIFICAÇÃO

Fica o contribuinte acima qualificado, notificado a recolher ou impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (artigo 15, parágrafo único, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e artigo 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94), relativo aos débitos abaixo discriminados, em decorrência do AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, no prazo indicado, dar-se-á início a novo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual o processo será encaminhado à Cobrança Executiva, caso não tenha ocorrido o pagamento.

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA 2.455,77
UFIR e MULTA 2.170,27 UFIR;
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (Lei 7713/88) 152,27
UFIR e MULTA 76,14 UFIR;
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 190,34 UFIR e MULTA 95,17
UFIR;
PIS/Receita Operacional 12,14 UFIR e MJULTA 6,07
UFIR;
FINSOCIAL 22,41 UFIR e MULTA 11,20 UFIR."*

Do exposto, verifica-se que a notificação ora questionada não contém a descrição dos fatos, ou seja, a irregularidade fiscal praticada pela recorrente, sobre a qual se exige o tributo lançado, também não consta o enquadramento legal da autuação, tampouco o cargo e matrícula do signatário.

Foi anexado ao processo, cópia reprográfica do auto de infração original motivador do processo nº 13963.000229/93-44, do qual o presente é decorrente.

A jurisprudência pacífica neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que as DRJs não tem competência para agravar a exigência fiscal, pois estas são delegacias especializadas na atividade de julgamento de processos fiscais, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação. A atribuição de efetuar o lançamento permanece com as antigas Delegacias da Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando funções.

No presente processo, realmente não ocorreu o agravamento da exigência fiscal pela DRJ. Houve apenas o comunicado para a DRF proceder a lançamento complementar, em processo apartado.



Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

A simples juntada aos autos de cópia do auto de infração original, bem como da decisão da autoridade monocrática não são suficientes para embasar o agravamento e dar vida jurídica a uma exigência fiscal anteriormente constituída.

Alberto Xavier nos ensina em sua obra "Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário" que: *"a especificidade do lançamento, como espécie do gênero ato tributário, reside em que ele declara o direito do ente público à prestação tributária, na sua existência e quantitativo. Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativo da prestação tributária e na sua conseqüente exigência".* E ainda: *"Primeiro passo a dar no sentido de uma exata compreensão da função do lançamento é, pois, reconhecer que ele se apresenta relativamente ao fato tributário como um fato complementar, no sentido que a esta expressão reservou Carnelutti: um fato previsto na lei, que se reporta a uma situação jurídica anterior, com vista a introduzir-lhe um elemento novo, que pode ser de paralisação, mas que também pode ser de reforço".*

A lavratura de um lançamento tributário, seja através de notificação ou de auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição circunstanciada dos fatos, o valor da infração cometida que serviu de base de cálculo do tributo exigido, além do enquadramento legal. E não se diga que, por ser processo decorrente de outro anteriormente formalizado, tornam-se desnecessários aqueles pressupostos legais.

É fato comum quando da apreciação de recursos, ao se eleger dentre as exigências fiscais, os chamados de processo "principal ou matriz", e vincular todas as decisões destes para os chamados processos decorrentes.

Acontece que, sendo a ação fiscal comum a todas as exigências, na qual o suporte fático é o condutor de todos os lançamentos de ofício, tudo aquilo

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

que for decidido em um processo relativo a uma irregularidade fiscal, também deve ser decidido nos demais.

Também deve-se respeitar a autonomia das legislações, sendo que, para cada tributo, há um fato gerador distinto e, acima de tudo, os processos administrativos são autônomos entre si, isto é, cada processo tem vida própria, que se inicia com a correta formalização da exigência tributária. Nesta mesma linha, em razão da matéria, cada Conselho de Contribuintes tem sua competência recursal como previsto em seus Regimentos Internos.

São autônomas as decisões proferidas em cada processo, vez que, como dito, são autônomos os processos administrativos fiscais, como por exemplo, poderia se questionar que, por qualquer fato fortuito, ocorresse intempestividade na interposição do recurso voluntário no processo de IRPJ, mas, por outro lado, aquele relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido fosse manifestado dentro do prazo legal, como se deveria proceder com relação ao julgamento do IRFonte se fosse dado a este a condição de "reflexo" ou "decorrente". Em matéria processual, não há previsão para se estender os efeitos de um processo a outro, mesmo que a este fosse dada a dita condição de secundariedade.

Cabe lembrar que, reiteradas vezes, esta Câmara tem decidido a favor do contribuinte, quando este, em seu recurso, argüi a nulidade do lançamento efetuado, como também, vem negando provimento a recursos de ofício interpostos por autoridades julgadoras de primeira instância, relativamente à matéria que será objeto do presente voto, na hipótese em que a Notificação de Lançamento não contém os requisitos formais necessários à sua elaboração.

De outro lado, verifica-se que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem se pautado no sentido de não ser nula a exigência contida em Notificação de Lançamento quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 11

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido veja-se os acórdãos nºs 102-24.301, de 23 de agosto de 1989, e 105-3.199, de 10 de abril de 1989, que estão assim ementados:

Acórdão nº 102-24.301

“ IRPJ - NULIDADE - Não é nula a notificação que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72”

Acórdão nº 105-3.199

“PRELIMINAR - Exigência Fiscal - Ineficácia - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Em contraposição ao acima exposto, poder-se-ia afirmar que a falta de qualquer requisito previsto em lei implicaria em nulidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Tal afirmativa, no entanto, tem que ser analisada com certo cuidado, uma vez que irregularidades formais, passíveis de serem sanadas por outros meios, ou, que, em função de sua natureza sejam irrelevantes, não tem o condão de anular o ato administrativo, como nos dá ciência, diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, dos quais cabe destacar o de nº 103-11.387, de 15 de julho de 1991, que esta assim ementado:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração não enseja sua nulidade quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa, provado esse aspecto pelas alentadas petições apresentadas nas fases impugnatórias e recursal.”.

No caso dos autos, conforme se verifica pelo exame da notificação de lançamento que suporta a exigência fiscal, não consta daquele documento o

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

cargo do servidor responsável pela sua emissão nem o número de sua matrícula. Trata-se, portanto, de ausência de requisito formal indispensável para a regular constituição do crédito tributário, razão pela qual impõe-se a declaração de sua nulidade pelos motivos a seguir expostos.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da constituição - formalização da exigência - do crédito tributário, através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Do texto acima transcrito, verifica-se que o lançamento, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, é de competência privativa da autoridade administrativa regularmente constituída, não obstante, em certos casos, haver a colaboração do sujeito passivo no fornecimento de informações necessárias à elaboração daquele ato administrativo.

Na verdade o lançamento por ser um ato praticado pela autoridade legalmente competente, objetivando formalizar a exigência de um crédito tributário, pressupõe, em qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional (arts. 147, 149 e 150): a) que tenha sido constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; b) que a matéria tributável e o montante do tributo devido tenham sido determinados; c) a identificação do sujeito passivo.



Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

A determinação desses fatos, nos estritos termos da lei, pela autoridade administrativa competente, é que dá ensejo, portanto, à figura do lançamento, como instrumento empregado pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária.

BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, em sua obra "Compêndio de Direito Tributário", p. 389, segundo volume, - 2ª edição, tece os seguintes comentários a respeito desse ato privativo da autoridade administrativa:

" Uma vez nascida a obrigação tributária, pela ocorrência do fato gerador respectivo, mister se faz o concurso de alguma pessoa para constatar tal realidade, e formalizar o crédito tributário. O Código Tributário Nacional esclarece que somente o sujeito ativo, através da autoridade administrativa, é que tem competência para realizar o lançamento (art. 142: "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento"). Portanto, o lançamento tributário é um ato ou uma série de atos exclusivo, privativo, específico, da autoridade administrativa, que culmina num ato jurídico administrativo (Américo Masset Lacombe, Ives Gandra da Silva Martins, Alberto Xavier, Paulo de Barros Carvalho, José Souto Maior Borges e outros). Outra pessoa, diferente da autoridade administrativa, não pode realizar o lançamento tributário. Somente quando procedido através da autoridade administrativa é que o lançamento tributário passa a ter eficácia jurídica. A competência para a realização do lançamento tributário é inerente às autoridades administrativas fiscais. Trata-se de ato de administração que compete ao governo através de seus servidores, dotados de atribuições privativas, existindo vários atos para a obtenção de um ato final. " (grifamos).

DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra "Vocabulário Jurídico". Vol. I, p. 200, 2ª edição, assim conceitua Autoridade Administrativa:

"Designação dada à pessoa que tem o poder de mando ou comando em um departamento público, onde se executam atos de interesse coletivo ou do Estado.

Neste sentido, também, se diz autoridade pública, e, segundo a subordinação do departamento à unidade administrativa, a que pertence, ainda se diz que a autoridade administrativa é federal,

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

estadual ou municipal se pertencente à União, aos Estados ou aos Municípios. “

Em face do exposto, pode-se concluir que sendo o lançamento de competência privativa da autoridade administrativa, qualquer que seja a modalidade adotada - declaração, de ofício ou por homologação - este só se completará com a manifestação da referida autoridade, que, no âmbito da legislação tributária federal, corresponde à atuação do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no efetivo exercício de suas atribuições de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional.

Isto posto, passemos ao exame das normas contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, no que respeita aos requisitos formais necessários ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário.

Segundo este Decreto, a exigência do crédito tributário deve ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Em relação ao Auto de Infração, o art. 10 do já citado Decreto dispõe que:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

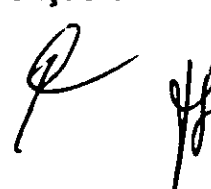
II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”



Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

No que respeita a Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. Neste caso, aliás, cumpre notar que a citação “se for o caso” contida no inciso III, não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido, segundo a vontade da autoridade lançadora. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal, como, por exemplo, o ITR. Nas demais hipóteses, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração a

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

De Plácido e Silva, em sua obra, já citada, nos diz ainda que (p.713, volume II):

“As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para sua eficácia jurídica, dizem intrínsecas ou viscerais, e habilitantes, segundo se apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador, etc.)

Quanto às formalidades extrínsecas dizem-se solenes, essenciais, atuais, posteriores e preliminares.

(...)

Essenciais ou substanciais dizem-se quando prescritas pela lei e indicadas como necessárias para a validade dos atos, sem o que eles se apresentam de nenhuma valia jurídica. Não tem existência legal.”

Nesta mesma linha de pensamento, Antonio da Silva Cabral, em sua obra “Processo Administrativo Fiscal”, Editora Saraiva, 1ª edição, 1993, ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, nos ensina que (p. 73):

Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

“Por força desse princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão.”

Todos esses esclarecimentos fazem-se necessários, de forma a que resulte claro que a Notificação de Lançamento, não obstante poder (dever) ser expedida pelo órgão que administra o tributo, no caso a Secretaria da Receita Federal, deve conter todos os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento, ou seja pela exigência contida naquela Notificação.

Pode-se afirmar assim que a identificação do servidor responsável pela expedição da notificação - autoridade administrativa -, mediante a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula (art. 11, inciso IV), é **conditio sine qua non** para validade da peça fiscal, pois, somente, assim, poder-se-á atestar se o servidor tem competência legal para praticar aquele ato, ou seja, se a ele foi atribuída por lei a competência relativa à fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional.

Note-se, por pertinente, que o parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/72, **dispensa a assinatura, e tão-somente esta**, nos casos de emissão de notificação de lançamento por processamento eletrônico, mas nunca os demais requisitos essenciais à formalização do ato.



Processo nº : 13963.000198/95-84
Acórdão nº : 107-05.398

Por todo exposto, verificado que os autos não estão preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 11 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de declarar nula a notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ